

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 157/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1068/93, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola 1
- * Regulamento (CE) n.º 158/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola 4
- Regulamento (CE) n.º 159/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 6
- Regulamento (CE) n.º 160/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 9
- Regulamento (CE) n.º 161/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- Regulamento (CE) n.º 162/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas 14
- Regulamento (CE) n.º 163/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 17
- Regulamento (CE) n.º 164/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais ... 21
- Regulamento (CE) n.º 165/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 23

Preço : 28 ECU

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 166/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	25
Regulamento (CE) n.º 167/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	27
Regulamento (CE) n.º 168/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária.....	29
Regulamento (CE) n.º 169/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária.....	31
Regulamento (CE) n.º 170/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	33
Regulamento (CE) n.º 171/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	36
Regulamento (CE) n.º 172/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	38
Regulamento (CE) n.º 173/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz.....	40
Regulamento (CE) n.º 174/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	41
Regulamento (CE) n.º 175/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	44
Regulamento (CE) n.º 176/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas .	46
Regulamento (CE) n.º 177/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	49
Regulamento (CE) n.º 178/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	52
Regulamento (CE) n.º 179/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos.....	55
Regulamento (CE) n.º 180/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite	58
Regulamento (CE) n.º 181/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias finlandesas e portuguesas	60
Regulamento (CE) n.º 182/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	61

Regulamento (CE) n.º 183/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia	63
Regulamento (CE) n.º 184/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	65
Regulamento (CE) n.º 185/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas	67
Regulamento (CE) n.º 186/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	70
Regulamento (CE) n.º 187/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	72
Regulamento (CE) n.º 188/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos.....	75
Regulamento (CE) n.º 189/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	85
Regulamento (CE) n.º 190/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	87
Regulamento (CE) n.º 191/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio.....	89
Regulamento (CE) n.º 192/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte	91
Regulamento (CE) n.º 193/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	93
Regulamento (CE) n.º 194/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	104
Regulamento (CE) n.º 195/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	109
Regulamento (CE) n.º 196/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	111
Regulamento (CE) n.º 197/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	113
Regulamento (CE) n.º 198/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado.....	116

* Regulamento (CE) n.º 199/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Finlândia e na Suécia no sector vitivinícola	118
* Regulamento (CE) n.º 200/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino e que derroga o prazo de apresentação das propostas	120
* Regulamento (CE) n.º 201/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários	121
Regulamento (CE) n.º 202/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em 31 de Janeiro de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas	124
Regulamento (CE) n.º 203/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	126
Regulamento (CE) n.º 204/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .	128
Regulamento (CE) n.º 205/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas	130

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 157/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1068/93, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 1º, o nº 2 do seu artigo 8º e o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 150/95 uniformiza o tratamento de todas as moedas comunitárias e interrompe a aplicação do factor de correcção que afectava, anteriormente, as taxas de conversão do ecu; que, por conseguinte, é conveniente suprimir as disposições relativas às moedas fixas, bem como as referências às moedas flutuantes e ao factor de correcção, em todo o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que o funcionamento do período de referência excepcional de três dias de cotação referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 deve ser adaptado para ter em conta a possibilidade de períodos de confirmação das tendências para a revalorização de determinadas moedas, introduzida pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92; que, por conseguinte, é necessário ajustar a definição das prioridades dos ajustamentos das taxas de conversão agrícolas prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que, no âmbito das possibilidades de concessão da ajuda compensatória referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, é necessário definir a noção de diminuição sensível da média das taxas de

conversão agrícolas dos últimos doze meses decorridos; que, por analogia com o disposto na alínea e) do artigo 1º, do mesmo regulamento, esta definição terá em conta uma degressividade dos efeitos das desvalorizações verificadas durante os três anos anteriores;

Considerando que é conveniente adaptar o texto do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, atendendo ao facto de o período de validade da fixação antecipada da taxa de conversão agrícola ter passado a ser, sistematicamente, igual ao do montante em causa; que, na sequência da adesão de 1994, as menções em línguas nacionais constantes do artigo 14º do mesmo regulamento devem incluir as línguas sueca e finlandesa;

Considerando que é necessário estabelecer com rigor as regras de arredondamento dos resultados das operações de aumento dos preços e dos montantes em ecus previstos no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, de modo a preservar o melhor possível a neutralidade dos valores em causa em moedas nacionais; que é útil proceder à publicação dos preços e montantes que, durante um período relativamente longo, devem, pois, constar no conjunto da regulamentação comunitária;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicáveis ao mesmo tempo que as alterações do Regulamento (CEE) nº 3813/92, introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 150/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1068/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, são suprimidos os termos « relativas às moedas flutuantes ».

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 2º

1. A taxa representativa de mercado é calculada em função dos períodos de referência de base, compreendidos entre 1 e 10, 11 e 20 e 21 e o último dia de cada mês.

2. Em derrogação do nº 1, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em relação à média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos :

a) As taxas representativas de mercado de todas as moedas serão ajustadas com base no período excepcional constituído pelos citados três dias de cotação ;

b) O período de referência que se segue :

— ao período excepcional referido na alínea a), ou, se for caso disso,

— aos períodos de confirmação referidos no nº 3, começará no dia seguinte ao ou aos citados períodos e terminará com o período de referência de base em curso.

3. O primeiro dos períodos de confirmação sucessivos referidos nos nºs 1 ou 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 começa, para todas as moedas, no dia que se segue ao fim do período que causou o seu desencadeamento.

A aplicação do disposto na alínea a) do nº 2 fica suspensa durante os períodos de confirmação.

Cada um dos períodos de confirmação sucessivos será de dez dias, caso em que o primeiro deles seja desencadeado por um período excepcional previsto a título do nº 2. ».

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 5º

1. As taxas de conversão agrícolas são ajustadas em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, em função dos desvios monetários com as taxas representativas de mercado resultantes dos períodos de referência mencionados no artigo 2º do presente regulamento.

2. Caso estejam reunidas na mesma data as condições para ajustamentos da taxa de conversão agrícola em função das taxas representativas de mercado

a) Resultantes do período de referência de base, ou, se for caso disso, do período referido na alínea b) do nº 2 do artigo 2º,

e das

b) Resultantes do período excepcional referido na alínea a) do nº 2 do artigo 2º,

os ajustamentos correspondentes à alínea b) serão efectuados após, e tendo em conta, os ajustamentos

das taxas de conversão agrícolas correspondentes à alínea a).

3. Caso existam vários períodos de confirmação sucessivos, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, as taxas de conversão agrícolas serão ajustadas em função das taxas representativas de mercado resultantes do último daqueles períodos. ».

4. No artigo 6º, são suprimidos os termos « de uma moeda flutuante ».

5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 8º

1. Para estabelecer a existência de uma diminuição sensível de uma taxa de conversão agrícola ou da média dos valores dessa taxa :

— caso sejam aplicáveis na mesma data várias taxas de conversão agrícolas, só é tomada em consideração a aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos,

— no caso de comparação com taxas de conversão agrícolas aplicáveis antes de 1 de Fevereiro de 1995, os valores das taxas de conversão agrícolas, fixadas a partir desta data, são multiplicados por 1,207509,

— a taxa de conversão agrícola fixada inicialmente para um novo Estado-membro é considerada como aplicável anteriormente à data de adesão.

2. A definição no segundo travessão do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é estabelecida comparando as quatro médias *pro rata temporis* das taxas de conversão agrícolas da moeda em causa, aplicáveis, respectivamente, durante quatro períodos consecutivos de 12 meses.

Para efeitos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, entende-se por "diminuição sensível da média das taxas de conversão agrícolas dos últimos doze meses decorridos" uma redução da média, estabelecida em conformidade com o nº 1, do período correspondente, dito período n, relativamente à média do período anterior, dito período n-1, superior em valor absoluto :

— a 2/3 do aumento entre a média do período n-2 e a do período n-1, assim como

— a 1/3 do aumento entre a média do período n-3 e a do período n-1.

3. Os casos de revalorização sensível referidos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 são aqueles a que se aplica o nº 5 do artigo 4º do mesmo regulamento. ».

6. No artigo 13º:

- no primeiro parágrafo do nº 1, os termos « nº 1, segundo parágrafo » são substituídos pelos termos « nº 2A », e
- no primeiro parágrafo do nº 2, é suprimido o segundo período.

7. No artigo 14º:

- ao primeiro parágrafo do nº 1, é aditado o seguinte texto:
 - — Maatalouden muuntokurssin vahvistaminen ennalta
 - Förutfastställelse av jordbrukets omräkningskurs. »,
- ao nº 2 é aditado o seguinte texto:
 - — ... (maatalouden muuntokurssin voimasaolon päättymispäivä) asti:
 - maatalouden muuntokurssi vahvistettu ennalta ... (ennalta vahvistamisen päivämäärä), tarkistetaan tarvittaessa,
 - todistus on voimassa ainoastaan seuraavassa jäsenvaltiossa: ... (hakijan osoittama jäsenvaltio).
 - Till och med den ... (datum för utgången av giltighetstiden för jordbrukets omräkningskursernas förutfastställelse):
 - jordbrukets omräkningskurs förutfastställt den ... (datum för förutfastställelse) justeras eventuellt.
 - licens giltig i ... (medlemsstaten utpekad av ansökare). »

8. No artigo 15º:

- é suprimido o nº 1 e os nºs 2 e 3 passam a ser, respectivamente, os nºs 1 e 2,

- no novo nº 1, são suprimidos os termos « de uma moeda flutuante », e
- no novo nº 2, os termos « nos nºs 1 e 2 » são substituídos por « no nº 1 ».

9. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 18º

1. Os preços e montantes em ecus que são multiplicados por 1,207509, em aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, são fixados arredondando os seus valores com o número de decimais que tinham anteriormente.

Todavia, no caso de preços ou montantes que tenham inicialmente menos de quatro algarismos significativos, na aceção do nº 2 do artigo 21º, o número de decimais é aumentado de modo a fixar os novos valores com quatro algarismos significativos.

2. A Comissão publicará, pelo menos, os preços e os montantes calculados em conformidade com o nº 1 e aplicáveis a partir:

- de 1 de Janeiro de 1996, no que se refere aos montantes não relacionados com uma campanha de comercialização,
- do início da campanha de comercialização de 1996, para os preços ou montantes em relação aos quais esta campanha começa em Janeiro de 1996,
- do início da campanha de comercialização de 1995/1996, nos restantes casos. ».

10. No artigo 21º, segundo parágrafo do nº 2, os termos « referidos no presente artigo » são substituídos por « referidos no presente regulamento ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 158/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas a aplicar no âmbito da política agrícola comum (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que as alterações das taxas de conversão agrícolas que ocorram em 1 de Fevereiro de 1995 em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 são, na sua maioria, compensadas por alterações de preços ou montantes em ecus; que é conveniente, para simplificar a aplicação dessas alterações, não proceder aos ajustamentos previstos no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (⁴), em relação às taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente durante o último período de referência do mês de Janeiro de 1995;

Considerando que há taxas de conversão agrícolas que podem ser fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995 e ser aplicáveis após essa data; que, em aplicação do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, essas taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente devem, nomeadamente, ser comparadas com limites determinados em função das taxas de conversão agrícolas fixadas a partir de 1 de Fevereiro de 1995; que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, as taxas de conversão agrícolas fixadas a partir de 1 de Fevereiro de 1995 já não são afectadas do factor de correcção de 1,207509 anteriormente em vigor; que é, todavia, conveniente afectar do referido factor de correcção os limites de ajustamento aplicáveis a taxas de conversão agrícolas que tenham sido fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que é necessário evitar complicações administrativas que possam existir em certos Estados-membros no momento da utilização dos níveis de preços de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (⁶), e o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (⁸), prevêem que os direitos niveladores e as restituições fixados antecipadamente sejam ajustados, por um lado, aquando da apresentação do pedido e, por outro, aquando da importação ou da exportação; que é conveniente não ter em conta a parte do aumento em ecus dos preços limiar em 1 de Fevereiro de 1995 que é compensada por um ajustamento das taxas de conversão agrícolas previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (⁹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (¹⁰), prevê que o montante da ajuda seja o válido no dia da apresentação do pedido de ajuda; que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (¹¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (¹²), o facto gerador aplicável à taxa de conversão agrícola para a ajuda é a apresentação do pedido de colocação sob controlo, que pode ocorrer antes da apresentação do pedido de ajuda; que, em caso de aplicação de uma taxa de conversão agrícola afectada do factor de correcção 1,207509, o montante da ajuda fixado em ecus após 1 de Fevereiro de 1995 deve ser diminuído da incidência do referido factor de correcção;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento devem ser aplicáveis ao mesmo tempo que as alterações do Regulamento (CEE) nº 3813/92 introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 150/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

(¹) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(²) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(³) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(⁴) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(⁵) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(⁶) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

(⁷) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(⁸) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

(⁹) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(¹⁰) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

(¹¹) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(¹²) JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 não é aplicável a todas as alterações das taxas de conversão agrícolas que ocorram em 1 de Fevereiro de 1995.

Artigo 2º

1. As taxas do ecu que, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, substituíam, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes dessa data serão afectadas do factor de correcção 1,207509.

2. A Comissão fixará as taxas referidas no nº 1 em função das taxas de conversão agrícolas fixadas de 1 de Fevereiro de 1995 a 30 de Abril de 1995.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, no caso de a taxa de conversão agrícola aplicável a um preço ou montante fixado antes de 1 de Fevereiro de 1995 ser igual à taxa de conversão agrícola em vigor em 31 de Janeiro de 1995 dividida pelo factor de correcção de 1,207509, os Estados-membros podem conceder o referido preço ou montante, não ajustado de acordo com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e convertido em moeda nacional à taxa de conversão agrícola em vigor em 31 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

O presente artigo é aplicável até:

- 1 de Janeiro de 1996, no que se refere aos montantes não relacionados com uma campanha de comercialização,
- ao início da campanha de comercialização de 1996, no caso desta ter início em Janeiro de 1996,
- ao início da campanha de comercialização de 1995/1996, nos restantes casos.

Artigo 4º

Para os ajustamentos dos direitos niveladores e restituições referidos nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e nos artigos 13º e 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, fixados antecipadamente antes de 1 de Fevereiro e utilizados para uma importação a partir dessa data, não é tomada em consideração a parte do aumento do preço-limiar resultante da aplicação do factor de correcção de 1,207509.

Artigo 5º

Em caso de pedido de ajuda para o algodão apresentado a partir de 1 de Fevereiro de 1995 em relação a uma quantidade cujo pedido de colocação sob controlo tenha sido apresentado antes dessa data, o montante da ajuda será o válido no dia da apresentação do pedido de ajuda, dividido por 1,207509.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

REGULAMENTO (CE) Nº 159/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do

montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, na sequência da alteração do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e nos termos do seu artigo 16º, é aplicável um direito nivelador à importação de xarope de inulina; que esse direito nivelador é definido, no nº 6A do referido artigo 16º, como sendo igual, por 100 quilogramas de extracto seco, ao direito nivelador fixado nos termos do nº 6 do mesmo artigo e afectado do coeficiente 1,9;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f), g) e h) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4500	—
1702 20 90	0,4500	—
1702 30 10	—	56,68
1702 40 10	—	56,68
1702 60 10	—	56,68
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	107,70
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,4500	—
1702 90 30	—	56,68
1702 90 60	0,4500	—
1702 90 71	0,4500	—
1702 90 80	—	107,70
1702 90 99	0,4500	—
2106 90 30	—	56,68
2106 90 59	0,4500	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric: código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 160/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94⁽⁶⁾;Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁷⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão⁽⁸⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, que diz respeito às regras de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽¹⁰⁾; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 13ºB do Regulamento (CEE) nº 394/70;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽⁹⁾ JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos

artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	36,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	36,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,3678 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	36,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3678 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3678 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 80 100	69,88 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 90 000	0,3678 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	36,78 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3678 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 161/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 75/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 110/95⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 75/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países

terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 75/95 modificado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 13 de 19. 1. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 26. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	33,83 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	32,18 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	33,83 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	32,18 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3678
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	36,78
1701 99 10 910	36,78
1701 99 10 950	36,78
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3678

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 162/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho⁽³⁾ e no Regulamento (CE) nº 538/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁷⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser

consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93⁽⁹⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, aquando da decisão sobre a reforma da política agrícola comum em 1992, o Conselho manifestou a intenção de instituir um novo regime da ajuda à produção de forragens secas, baseado numa ajuda fixa por tonelada; que, nas negociações sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1994/1995, essa intenção foi confirmada, encontrando-se actualmente em apreciação no Conselho uma proposta de regulamento que prevê, no sector em causa, o estabelecimento de uma nova organização do mercado, aplicável a partir de 1 de Abril de 1995 e baseada numa ajuda fixada forfaitariamente por tonelada para quantidades máximas determinadas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que, dado que a aplicação do referido novo regime está prevista para 1 de Abril de 1995, é conveniente fixar em zero a ajuda concedida para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1995 no âmbito do actual regime;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1995 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Fevereiro 1995	74,287	44,486

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ecus/t)

Março 1995	74,405	44,604
Abril 1995	0,000	0,000
Maió 1995	0,000	0,000
Junho 1995	0,000	0,000
Julho 1995	0,000	0,000
Agosto 1995	0,000	0,000
Setembro 1995	0,000	0,000
Outubro 1995	0,000	0,000

REGULAMENTO (CE) Nº 163/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁷⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos nivela-

dores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁸⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 de Comissão⁽¹¹⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêneas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹²⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho⁽¹³⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1897/94 da Comissão⁽¹⁴⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para os cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3191/94⁽¹⁶⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁹⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.⁽¹⁵⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.⁽¹⁶⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 8.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽²⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de

conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	<i>(Em ECU/t)</i>		Código NC	<i>(Em ECU/t)</i>	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (*)	98,36	105,01	1104 23 90	106,17	109,19
0714 10 91	101,99 (*)	101,99	1104 29 11	122,54	125,56
0714 10 99	100,18	105,01	1104 29 15	177,30	180,32
0714 90 11	101,99 (*)	101,99	1104 29 19	172,86	175,88
0714 90 19	100,18 (*)	105,01	1104 29 31	147,41	150,43
1102 20 10	187,36	193,40	1104 29 35	213,29	216,31
1102 20 90	106,17	109,19	1104 29 39	172,86	175,88
1102 30 00	137,05	140,07	1104 29 91	93,98	97,00
1102 90 10	183,58	189,62	1104 29 95	135,98	139,00
1102 90 30	203,48	209,52	1104 29 99	110,20	113,22
1102 90 90	110,20	113,22	1104 30 10	69,10	75,14
1103 12 00	203,48	209,52	1104 30 90	78,07	84,11
1103 13 10	187,36	193,40	1106 20 10	98,36 (*)	105,01
1103 13 90	106,17	109,19	1106 20 90	163,95 (*)	188,13
1103 14 00	137,05	140,07	1108 11 00	202,69	223,24
1103 19 10	239,96	246,00	1108 12 00	167,58	188,13
1103 19 30	183,58	189,62	1108 13 00	167,58	188,13
1103 19 90	110,20	113,22	1108 14 00	83,79	188,13
1103 21 00	165,84	171,88	1108 19 10	196,52	227,35
1103 29 10	239,96	246,00	1108 19 90	83,79 (*)	188,13
1103 29 20	183,58	189,62	1109 00 00	368,53	549,87
1103 29 30	203,48	209,52	1702 30 51	218,58	315,30
1103 29 40	187,36	193,40	1702 30 59	167,58	234,07
1103 29 50	137,05	140,07	1702 30 91	218,58	315,30
1103 29 90	110,20	113,22	1702 30 99	167,58	234,07
1104 11 10	104,03	107,05	1702 40 90	167,58	234,07
1104 11 90	203,97	210,01	1702 90 50	167,58	234,07
1104 12 10	115,31	118,33	1702 90 75	228,99	325,71
1104 12 90	226,09	232,13	1702 90 79	159,25	225,74
1104 19 10	165,84	171,88	2106 90 55	167,58	234,07
1104 19 30	239,96	246,00	2302 10 10	41,75	47,75
1104 19 50	187,36	193,40	2302 10 90	89,46	95,46
1104 19 91	232,72	238,76	2302 20 10	41,75	47,75
1104 19 99	194,46	200,50	2302 20 90	89,46	95,46
1104 21 10	163,18	166,20	2302 30 10	41,75 (*)	47,75 (*)
1104 21 30	163,18	166,20	2302 30 90	89,46 (*)	95,46 (*)
1104 21 50	254,97	261,01	2302 40 10	41,75	47,75 (*)
1104 21 90	104,03	107,05	2302 40 90	89,46	95,46 (*)
1104 22 10 10 (*)	115,31	118,33	2303 10 11	208,17	389,51
1104 22 10 90 (*)	203,48	206,50			
1104 22 30	203,48	206,50			
1104 22 50	180,88	183,90			
1104 22 90	115,31	118,33			
1104 23 10	166,54	169,56			
1104 23 30	166,54	169,56			

(¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(³) Código Taric: aveia despontada.

(⁴) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(⁵) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(⁷) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêneas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(⁸) O direito nivelado para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 164/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, pela soma dos montantes iguais à média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base, milho e leite em pó, considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o elemento fixo foi determinado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/93;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria a República da Filândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992⁽⁷⁾;

Considerando que é conveniente ter igualmente em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro⁽⁸⁾; que o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2221/94⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução para a importação de produtos relevantes dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41 originários da Bulgária;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽¹²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽¹⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 239 de 14. 9. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽¹⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP)
2309 10 11	16,65	27,53
2309 10 13	690,00	700,88
2309 10 31	52,04	62,92
2309 10 33	725,39	736,27
2309 10 51	104,09	114,97
2309 10 53	777,44	788,32
2309 90 31	16,65	27,53 ⁽²⁾
2309 90 33	690,00	700,88
2309 90 41	52,04	62,92 ⁽²⁾
2309 90 43	725,39	736,27
2309 90 51	104,09	114,97
2309 90 53	777,44	788,32

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes dos acordos entre a Comunidade e a Bulgária (JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16) e do Regulamento (CE) nº 623/94 (JO nº L 78 de 22. 3. 1994, p. 7).

REGULAMENTO (CE) Nº 165/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3196/94 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	39,00
Cevada (1003 00 90)	63,00
Milho (1005 90 00)	77,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	63,00

REGULAMENTO (CE) Nº 166/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3197/94 (4); que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

(3) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

(4) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 19.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	39,00	39,00
Cevada (1003 00 90)	63,00	63,00
Milho (1005 90 00)	77,00	77,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 167/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cereali-feros de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3198/94 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	42,00	42,00	42,00	45,00
Cevada (1003 00 90)	66,00	66,00	66,00	69,00
Milho (1005 90 00)	80,00	80,00	80,00	83,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 168/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 ⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas paraconverter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	340,00
Trincas de arroz (1006 40)	75,00

REGULAMENTO (CE) Nº 169/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (⁴), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 (⁶);

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (⁸), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (⁹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (¹⁰);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(²) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

(³) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

(⁴) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

(⁵) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

(⁶) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

(⁷) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(⁸) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(⁹) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(¹⁰) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	340,00	340,00

REGULAMENTO (CE) Nº 170/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	261,00	1006 30 65 100	01	326,00
1006 20 13 000	01	261,00		02	332,00
1006 20 15 000	01	261,00		03	337,00
1006 20 17 000	—	—		04	326,00
1006 20 92 000	01	261,00	1006 30 65 900	01	326,00
1006 20 94 000	01	261,00		04	326,00
1006 20 96 000	01	261,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	261,00	1006 30 92 100	01	326,00
1006 30 23 000	01	261,00		02	332,00
1006 30 25 000	01	261,00		03	337,00
1006 30 27 000	—	—		04	326,00
1006 30 42 000	01	261,00	1006 30 92 900	01	326,00
1006 30 44 000	01	261,00		04	326,00
1006 30 46 000	01	261,00	1006 30 94 100	01	326,00
1006 30 48 000	—	—		02	332,00
1006 30 61 100	01	326,00		03	337,00
	02	332,00		04	326,00
	03	337,00	1006 30 94 900	01	326,00
	04	326,00		04	326,00
1006 30 61 900	01	326,00	1006 30 96 100	01	326,00
	04	326,00		02	332,00
1006 30 63 100	01	326,00		03	337,00
	02	332,00		04	326,00
	03	337,00	1006 30 96 900	01	326,00
	04	326,00		04	326,00
1006 30 63 900	01	326,00	1006 30 98 100	—	—
	04	326,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 171/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 21/95 da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		2	3	4	5	6	7	8
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros.

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 172/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis para o mês de Fevereiro de 1995 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	36,00
1002 00 00 000	36,00
1003 00 90 000	60,00
1004 00 00 400	—
1005 90 00 000	73,00
1006 20 92 000	273,38
1006 20 94 000	273,38
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	341,73
1006 30 92 900	341,73
1006 30 94 100	341,73
1006 30 94 900	341,73
1006 30 96 100	341,73
1006 30 96 900	341,73
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	73,00
1101 00 00 100	50,00
1101 00 00 130	50,00
1102 20 10 200	93,94
1102 20 10 400	80,52
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	86,48
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	120,78
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	159,14
1104 21 50 100	115,30

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 173/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3125/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 62,81 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 79,57 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

(5) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

(6) JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 39.

REGULAMENTO (CE) Nº 174/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que

se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação ;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
1102 20 10 200 (²)	93,94	1104 23 10 300	77,17
1102 20 10 400 (²)	80,52	1104 29 11 000	35,79
1102 20 90 200 (²)	80,52	1104 29 91 000	35,09
1102 90 10 100	86,48	1104 29 95 000	35,09
1102 90 10 900	58,80	1104 30 10 000	8,77
1102 90 30 100	143,23	1104 30 90 000	16,78
1103 12 00 100	143,23	1107 10 11 000	62,46
1103 13 10 100 (²)	120,78	1107 10 91 000	102,62
1103 13 10 300 (²)	93,94	1108 11 00 200	70,18
1103 13 10 500 (²)	80,52	1108 11 00 300	70,18
1103 13 90 100 (²)	80,52	1108 12 00 200	107,36
1103 19 10 000	67,33	1108 12 00 300	107,36
1103 19 30 100	89,36	1108 13 00 200	107,36
1103 21 00 000	35,79	1108 13 00 300	107,36
1103 29 20 000	58,80	1108 19 10 200	113,80
1104 11 90 100	86,48	1108 19 10 300	113,80
1104 12 90 100	159,14	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	127,31	1702 30 51 000 (³)	140,24
1104 19 10 000	35,79	1702 30 59 000 (³)	107,36
1104 19 50 110	107,36	1702 30 91 000	140,24
1104 19 50 130	87,23	1702 30 99 000	107,36
1104 21 10 100	86,48	1702 40 90 000	107,36
1104 21 30 100	86,48	1702 90 50 100	140,24
1104 21 50 100	115,30	1702 90 50 900	107,36
1104 21 50 300	92,24	1702 90 75 000	146,95
1104 22 10 100	127,31	1702 90 79 000	101,99
1104 22 30 100	135,27	2106 90 55 000	107,36
1104 23 10 100	100,65		

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(²) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(³) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 175/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1707/94⁽⁴⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a

realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão⁽⁵⁾, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10.	67,10
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	46,37

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) N.º 176/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de bovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1886/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 é aplicável um direito nivelador relativamente aos produtos definidos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, do anexo II do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89, o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças frescas ou refrigeradas, é igual à diferença existente entre o preço de base sazonalizado e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que o preço de base sazonalizado, relativamente à campanha de 1995, é fixado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1887/94 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira é fixado em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, verificadas durante o período que decorre desde o dia 21 do mês anterior até ao dia 20 do mês durante o qual se determinam os direitos niveladores tendo em conta, nomeadamente, a situação da oferta e da procura de carnes frescas ou refrigeradas, os preços no mercado mundial de carnes congeladas de uma categoria concorrencial das carnes frescas ou refrigeradas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, em caso de necessidade, o preço de oferta franco-fronteira é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas verificadas em relação aos ovinos vivos;

Considerando que por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2668/80 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3890/92 ⁽⁵⁾, os preços de oferta franco-fronteira derivam, nomeadamente, dos

preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tomados em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta para os quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los como não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que um direito nivelador especial pode ser fixado em relação aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, quando exportações desses produtos se efectuam a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador em relação aos animais vivos constantes das subposições 0104 10 90 e 0104 20 90, assim como às carnes constantes dos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, 0210 90 11 e 0210 90 19 do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 é igual ao direito nivelador determinado relativamente às carcaças, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes estão fixados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados em cumprimento das obrigações decorrentes de acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2484/94 ⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁸⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO n.º L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO n.º L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO n.º L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.

⁽⁶⁾ JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO n.º L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁸⁾ JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que vigoram entre segunda-feira e domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os

direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino não congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e caprinos vivos assim como de carnes de ovino e caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (*)

(em ECU/100 kg)

Código NC	Semana nº 6 de 6 a 12 de Fevereiro de 1995	Semana nº 7 de 13 a 19 de Fevereiro de 1995	Semana nº 8 de 20 a 26 de Fevereiro de 1995	Semana nº 9 de 27 de Fevereiro a 5 de Março de 1995
0104 10 30 (1)	79,511	80,884	82,258	83,359
0104 10 80 (1)	79,511	80,884	82,258	83,359
0104 20 90 (1)	79,511	80,884	82,258	83,359
0204 10 00 (2)	169,172	172,094	175,016	177,359
0204 21 00 (2)	169,172	172,094	175,016	177,359
0204 22 10 (2)	118,420	120,466	122,511	124,151
0204 22 30 (2)	186,089	189,303	192,518	195,095
0204 22 50 (2)	219,924	223,722	227,521	230,567
0204 22 90 (2)	219,924	223,722	227,521	230,567
0204 23 00 (2)	307,893	313,211	318,529	322,793
0204 50 11 (2)	169,172	172,094	175,016	177,359
0204 50 13 (2)	118,420	120,466	122,511	124,151
0204 50 15 (2)	186,089	189,303	192,518	195,095
0204 50 19 (2)	219,924	223,722	227,521	230,567
0204 50 31 (2)	219,924	223,722	227,521	230,567
0204 50 39 (2)	307,893	313,211	318,529	322,793
0210 90 11 (2)	219,924	223,722	227,521	230,567
0210 90 19 (2)	307,893	313,211	318,529	322,793

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(4) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 177/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável um direito nivelador aos produtos constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 referidos no anexo II do mencionado regulamento;

Considerando que, por força do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças congeladas, é igual à diferença existente entre:

- a) O preço de base ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em causa, da mesma apresentação, e o preço médio das carcaças de ovinos frescas e refrigeradas;
- b) O preço da oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas;

Considerando que o preço de base sazonado, relativamente à campanha de 1995, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1887/94 do Conselho ⁽³⁾; que o coeficiente referido no nº 3, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 está fixado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2668/80 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e quantidade, verificadas durante o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês em que são determinados os direitos niveladores, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvi-

mento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos nos mercados dos países terceiros de carnes frescas ou refrigeradas, de categoria concorrencial das carnes congeladas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80, o preço de oferta franco-fronteira que resulta, nomeadamente, dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, relativamente aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, pode ser fixado um direito nivelador especial, quando as exportações desses produtos se efectuem a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador relativamente às carnes constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é igual ao direito nivelador determinado em relação às carcaças congeladas, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em questão; que esses coeficientes estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que são aplicáveis de segunda-feira a domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados nesse intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas

conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 6 de 6 a 12 de Fevereiro de 1995	Semana nº 7 de 13 a 19 de Fevereiro de 1995	Semana nº 8 de 20 a 26 de Fevereiro de 1995	Semana nº 9 de 27 de Fevereiro a 5 de Março de 1995
0204 30 00	151,030	153,221	155,413	157,170
0204 41 00	151,030	153,221	155,413	157,170
0204 42 10	105,721	107,255	108,789	110,019
0204 42 30	166,133	168,543	170,954	172,887
0204 42 50	196,339	199,187	202,037	204,321
0204 42 90	196,339	199,187	202,037	204,321
0204 43 10	274,875	278,862	282,852	286,049
0204 43 90	274,875	278,862	282,852	286,049
0204 50 51	151,030	153,221	155,413	157,170
0204 50 53	105,721	107,255	108,789	110,019
0204 50 55	166,133	168,543	170,954	172,887
0204 50 59	196,339	199,187	202,037	204,321
0204 50 71	196,339	199,187	202,037	204,321
0204 50 79	274,875	278,862	282,852	286,049

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 178/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1994/1995, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2051/94 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92 ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à

qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho ⁽⁸⁾ quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 210 de 13. 8. 1994, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.

⁽⁸⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 (2);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (3), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 (5), definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho (6) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (7) definiram o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
 (2) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
 (3) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
 (4) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.
 (5) JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.
 (6) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.
 (7) JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (9), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (10); com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (11);

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
 (9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
 (10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
 (11) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°)
1006 10 21	—	219,72	446,66
1006 10 23	—	222,15	451,51
1006 10 25	—	222,15	451,51
1006 10 27	338,63	222,15	451,51
1006 10 92	—	219,72	446,66
1006 10 94	—	222,15	451,51
1006 10 96	—	222,15	451,51
1006 10 98	338,63	222,15	451,51
1006 20 11	—	227,58	462,38
1006 20 13	—	230,10	467,40
1006 20 15	—	230,10	467,40
1006 20 17	350,55	230,10	467,40
1006 20 92	—	227,58	462,38
1006 20 94	—	230,10	467,40
1006 20 96	—	230,10	467,40
1006 20 98	350,55	230,10	467,40
1006 30 21	—	345,29	714,43
1006 30 23	—	399,91	823,61
1006 30 25	—	399,91	823,61
1006 30 27	617,70	399,91	823,61
1006 30 42	—	345,29	714,43
1006 30 44	—	399,91	823,61
1006 30 46	—	399,91	823,61
1006 30 48	617,70	399,91	823,61
1006 30 61	—	302,70	630,11
1006 30 63	—	353,24	731,18
1006 30 65	—	353,24	731,18
1006 30 67	548,39	353,24	731,18
1006 30 92	—	302,70	630,11
1006 30 94	—	353,24	731,18
1006 30 96	—	353,24	731,18
1006 30 98	548,39	353,24	731,18
1006 40 00	—	60,44	126,89

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.

REGULAMENTO (CE) Nº 179/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3343/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 50/95⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3343/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 88.

⁽⁴⁾ JO nº L 9 de 13. 1. 1995, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		20,46	0403 10 16	(¹)	2,5134/kg + 30,26
0401 10 90		19,00	0403 10 22		30,70
0401 20 11		27,79	0403 10 24		36,38
0401 20 19		26,33	0403 10 26		87,28
0401 20 91		33,47	0403 10 32	(¹)	0,2341/kg + 28,80
0401 20 99		32,01	0403 10 34	(¹)	0,2909/kg + 28,80
0401 30 11		84,37	0403 10 36	(¹)	0,7999/kg + 28,80
0401 30 19		82,91	0403 90 11		145,00
0401 30 31		161,07	0403 90 13		216,57
0401 30 39		159,61	0403 90 19		260,09
0401 30 91		269,06	0403 90 31	(¹)	1,3625/kg + 30,26
0401 30 99		267,60	0403 90 33	(¹)	2,0782/kg + 30,26
0402 10 11	(²)	145,00	0403 90 39	(¹)	2,5134/kg + 30,26
0402 10 19	(³) (⁴)	136,25	0403 90 51		30,70
0402 10 91	(¹) (⁴)	1,3625/kg + 30,26	0403 90 53		36,38
0402 10 99	(¹) (⁴)	1,3625/kg + 21,51	0403 90 59		87,28
0402 21 11	(⁴)	216,57	0403 90 61	(¹)	0,2341/kg + 28,80
0402 21 17	(⁴)	207,82	0403 90 63	(¹)	0,2909/kg + 28,80
0402 21 19	(³) (⁴)	207,82	0403 90 69	(¹)	0,7999/kg + 28,80
0402 21 91	(³) (⁴)	260,09	0404 10 02		30,85
0402 21 99	(³) (⁴)	251,34	0404 10 04		216,57
0402 29 11	(¹) (³) (⁴)	2,0782/kg + 30,26	0404 10 06		260,09
0402 29 15	(¹) (⁴)	2,0782/kg + 30,26	0404 10 12		145,00
0402 29 19	(¹) (⁴)	2,0782/kg + 21,51	0404 10 14		216,57
0402 29 91	(¹) (⁴)	2,5134/kg + 30,26	0404 10 16		260,09
0402 29 99	(¹) (⁴)	2,5134/kg + 21,51	0404 10 26	(¹)	0,3085/kg + 21,51
0402 91 11	(⁴)	44,41	0404 10 28	(¹)	2,0782/kg + 30,26
0402 91 19	(⁴)	44,41	0404 10 32	(¹)	2,5134/kg + 30,26
0402 91 31	(⁴)	55,51	0404 10 34	(¹)	1,3625/kg + 30,26
0402 91 39	(⁴)	55,51	0404 10 36	(¹)	2,0782/kg + 30,26
0402 91 51	(⁴)	161,07	0404 10 38	(¹)	2,5134/kg + 30,26
0402 91 59	(⁴)	159,61	0404 10 48	(²)	0,3085/kg
0402 91 91	(⁴)	269,06	0404 10 52	(²)	2,0782/kg + 7,29
0402 91 99	(⁴)	267,60	0404 10 54	(²)	2,5134/kg + 7,29
0402 99 11	(⁴)	64,95	0404 10 56	(²)	1,3625/kg + 7,29
0402 99 19	(⁴)	64,95	0404 10 58	(²)	2,0782/kg + 7,29
0402 99 31	(¹) (⁴)	1,5669/kg + 25,89	0404 10 62	(²)	2,5134/kg + 7,29
0402 99 39	(¹) (⁴)	1,5669/kg + 24,43	0404 10 72	(²)	0,3085/kg + 21,51
0402 99 91	(¹) (⁴)	2,6468/kg + 25,89	0404 10 74	(²)	2,0782/kg + 28,80
0402 99 99	(¹) (⁴)	2,6468/kg + 24,43	0404 10 76	(²)	2,5134/kg + 28,80
0403 10 02		145,00	0404 10 78	(²)	1,3625/kg + 28,80
0403 10 04		216,57	0404 10 82	(²)	2,0782/kg + 28,80
0403 10 06		260,09	0404 10 84	(²)	2,5134/kg + 28,80
0403 10 12	(¹)	1,3625/kg + 30,26	0404 90 11		145,00
0403 10 14	(¹)	2,0782/kg + 30,26	0404 90 13		216,57

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		260,09	0406 90 23	(°) (°)	189,61
0404 90 31		145,00	0406 90 25	(°) (°)	189,61
0404 90 33		216,57	0406 90 27	(°) (°)	189,61
0404 90 39		260,09	0406 90 29	(°) (°)	189,61
0404 90 51	(1)	1,3625/kg + 30,26	0406 90 31	(°) (°)	189,61
0404 90 53	(1) (°)	2,0782/kg + 30,26	0406 90 33	(°) (°)	189,61
0404 90 59	(1)	2,5134/kg + 30,26	0406 90 35	(°) (°)	189,61
0404 90 91	(1)	1,3625/kg + 30,26	0406 90 37	(°) (°)	189,61
0404 90 93	(1) (°)	2,0782/kg + 30,26	0406 90 39	(°) (°)	189,61
0404 90 99	(1)	2,5134/kg + 30,26	0406 90 50	(°) (°)	189,61
0405 00 11	(°)	277,04	0406 90 61	(°) (°)	451,87
0405 00 19	(°)	277,04	0406 90 63	(°) (°)	451,87
0405 00 90		337,99	0406 90 69	(°) (°)	451,87
0406 10 20	(°) (°)	239,48	0406 90 73	(°) (°)	189,61
0406 10 80	(°) (°)	306,40	0406 90 75	(°) (°)	189,61
0406 20 10	(°) (°)	451,87	0406 90 76	(°) (°)	189,61
0406 20 90	(°) (°)	451,87	0406 90 78	(°) (°)	189,61
0406 30 10	(°) (°)	194,86	0406 90 79	(°) (°)	189,61
0406 30 31	(°) (°)	180,14	0406 90 81	(°) (°)	189,61
0406 30 39	(°) (°)	194,86	0406 90 82	(°) (°)	189,61
0406 30 90	(°) (°)	311,65	0406 90 84	(°) (°)	189,61
0406 40 10	(°) (°)	177,33	0406 90 85	(°) (°)	189,61
0406 40 50	(°) (°)	177,33	0406 90 86	(°) (°)	189,61
0406 40 90	(°) (°)	177,33	0406 90 87	(°) (°)	189,61
0406 90 01	(°) (°)	255,78	0406 90 88	(°) (°)	189,61
0406 90 02	(°) (°)	195,42	0406 90 93	(°) (°)	239,48
0406 90 03	(°) (°)	195,42	0406 90 99	(°) (°)	306,40
0406 90 04	(°) (°)	195,42	1702 10 10		76,90
0406 90 05	(°) (°)	195,42	1702 10 90		76,90
0406 90 06	(°) (°)	195,42	2106 90 51		76,90
0406 90 07	(°) (°)	195,42	2309 10 15		105,11
0406 90 08	(°) (°)	195,42	2309 10 19		136,45
0406 90 09	(°) (°)	195,42	2309 10 39		127,77
0406 90 12	(°) (°)	195,42	2309 10 59		105,26
0406 90 14	(°) (°)	195,42	2309 10 70		136,45
0406 90 16	(°) (°)	195,42	2309 90 35		105,11
0406 90 18	(°) (°)	195,42	2309 90 39		136,45
0406 90 19	(°) (°)	451,87	2309 90 49		127,77
0406 90 21	(°) (°)	255,78	2309 90 59		105,26
			2309 90 70		136,45

(1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

— para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão (JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1) alterado,

— para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão (JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34) alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Eslovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8) para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(°) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85) alterado.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 180/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1) (2)
1509 10 90 100	42,26
1509 10 90 900	54,34
1509 90 00 100	50,72
1509 90 00 900	62,79
1510 00 90 100	9,66
1510 00 90 900	21,74

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 181/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias finlandesas e portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Noruega da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante a campanha de comercialização de 1994/1995, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido é igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3300/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias no sector do

açúcar na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia⁽³⁾, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, o direito nivelador reduzido para a Finlândia, previsto no nº 2A do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é o estabelecido, fixado e aplicado, em conformidade com os nºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo 16ºA em Portugal;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 22,77 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 39.
⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 182/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão ⁽²⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

(ECU/t)

Código NC	Montante
2302 10 10	26,18
2302 10 90	55,26
2302 20 10	26,18
2302 20 90	55,26
2302 30 10	26,18
2302 30 90	55,26
2302 40 10	26,18
2302 40 90	55,26

REGULAMENTO (CE) Nº 183/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 1620/93 da Comissão⁽⁴⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	26,18
2302 30 90	55,26
2302 40 10	26,18
2302 40 90	55,26

REGULAMENTO (CE) Nº 184/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE)

nº 2412/73 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	90,33
1006 10 23	90,97
1006 10 25	90,97
1006 10 27	90,97
1006 10 92	90,33
1006 10 94	90,97
1006 10 96	90,97
1006 10 98	90,97
1006 20 11	112,91
1006 20 13	113,71
1006 20 15	113,71
1006 20 17	113,71
1006 20 92	112,91
1006 20 94	113,71
1006 20 96	113,71
1006 20 98	113,71
1006 30 21	144,63
1006 30 23	171,58
1006 30 25	171,58
1006 30 27	171,58
1006 30 42	144,63
1006 30 44	171,58
1006 30 46	171,58
1006 30 48	171,58
1006 30 61	154,03
1006 30 63	183,93
1006 30 65	183,93
1006 30 67	183,93
1006 30 92	154,03
1006 30 94	183,93
1006 30 96	183,93
1006 30 98	183,93
1006 40 00	34,36

REGULAMENTO (CE) Nº 185/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêsegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de quali-

dade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 94.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>			<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>		
Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)
0702 00 15 100	04	5,434	0805 10 69 200	01	13,282
0702 00 20 100	04	5,434	0805 30 20 100	04	16,301
0702 00 25 100	04	5,434	0805 30 30 100	04	16,301
0702 00 30 100	04	5,434	0805 30 40 100	04	16,301
0702 00 35 100	04	5,434	0806 10 21 200	04	5,844
0702 00 40 100	04	5,434	0806 10 29 200	04	5,844
0702 00 45 100	04	5,434	0806 10 30 200	04	5,844
0702 00 50 100	04	5,434	0806 10 40 200	04	5,844
0802 12 90 000	04	11,677	0806 10 50 200	04	5,844
0802 21 00 000	04	13,645	0806 10 61 200	04	5,844
0802 22 00 000	04	26,324	0806 10 69 200	04	5,844
0802 31 00 000	04	16,905	0808 10 51 910	02	9,660
0805 10 01 200	01	13,282	0808 10 53 910	02	9,660
0805 10 05 200	01	13,282	0808 10 59 910	02	9,660
0805 10 09 200	01	13,282	0808 10 61 910	02	9,660
0805 10 11 200	01	13,282	0808 10 63 910	02	9,660
0805 10 15 200	01	13,282	0808 10 69 910	02	9,660
0805 10 19 200	01	13,282	0808 10 71 910	02	9,660
0805 10 21 200	01	13,282	0808 10 73 910	02	9,660
0805 10 25 200	01	13,282	0808 10 79 910	02	9,660
0805 10 29 200	01	13,282	0808 10 92 910	02	9,660
0805 10 32 200	01	13,282	0808 10 94 910	02	9,660
0805 10 34 200	01	13,282	0808 10 98 910	02	9,660
0805 10 36 200	01	13,282	0809 30 11 100	03	—
0805 10 42 200	01	13,282	0809 30 19 100	03	—
0805 10 44 200	01	13,282	0809 30 21 100	03	—
0805 10 46 200	01	13,282	0809 30 29 100	03	—
0805 10 51 200	01	13,282	0809 30 31 100	03	—
0805 10 55 200	01	13,282	0809 30 39 100	03	—
0805 10 59 200	01	13,282	0809 30 41 100	03	—
0805 10 61 200	01	13,282	0809 30 49 100	03	—
0805 10 65 200	01	13,282	0809 30 51 100	03	—
			0809 30 59 100	03	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Suíça, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Noruega, Islândia, ilhas Faroé, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça,

04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 186/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um

montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3333/94⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 60.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	7,00	0210 19 40 100	01	7,00
0103 92 19 000	01	7,00	0210 19 51 100	01	7,00
0203 11 10 000	01	22,00	0210 19 51 310	01	0,00
0203 12 11 100	01	22,00	0210 19 81 100	01	85,00
0203 12 19 100	01	22,00	0210 19 81 300	01	66,00
0203 19 11 100	01	22,00	1601 00 10 100	01	16,00
0203 19 13 100	01	22,00	1601 00 91 100	01	30,00
0203 19 15 100	01	14,00	1601 00 99 100	01	18,00
0203 19 55 120	01	0,00	1602 10 00 000	01	0,00
0203 19 55 190	01	0,00	1602 20 90 100	01	16,00
0203 19 55 311	01	0,00	1602 41 10 100	01	8,00
0203 19 55 391	01	0,00	1602 41 10 210	01	54,00
0203 21 10 000	01	22,00	1602 41 10 290	01	7,00
0203 22 11 100	01	22,00	1602 42 10 100	01	8,00
0203 22 19 100	01	22,00	1602 42 10 210	01	42,00
0203 29 11 100	01	22,00	1602 42 10 290	01	7,00
0203 29 13 100	01	22,00	1602 49 11 110	01	8,00
0203 29 15 100	01	14,00	1602 49 11 190	01	16,00
0203 29 55 120	01	0,00	1602 49 13 110	01	8,00
0203 29 55 190	01	0,00	1602 49 13 190	01	12,00
0203 29 55 311	01	0,00	1602 49 15 110	01	8,00
0203 29 55 391	01	0,00	1602 49 15 190	01	12,00
0210 11 11 100	01	7,00	1602 49 19 110	01	5,00
0210 11 31 110	01	85,00	1602 49 19 190	01	21,00
0210 11 31 910	01	66,00	1602 49 30 100	01	12,00
0210 12 11 100	01	0,00	1602 49 50 100	01	0,00
0210 12 19 100	01	18,00	1602 90 10 100	01	8,00
			1902 20 30 100	01	0,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 187/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 39 23 900	01	8,00
	10	3,00		01	6,00
0105 11 19 000	09	4,00	0207 39 25 190	01	6,00
	10	3,00	0207 39 25 290	01	6,00
0105 11 91 000	09	4,00	0207 39 25 390	01	6,00
	10	3,00	0207 39 31 990	01	16,00
0105 11 99 000	09	4,00	0207 39 33 000	01	7,00
	10	3,00	0207 39 41 000	01	10,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 39 43 000	01	5,00
	01	3,00	0207 39 45 000	01	8,00
0105 19 90 000			0207 39 55 990	01	16,00
			0207 39 57 000	01	10,00
		ECU/100 kg	0207 39 73 000	01	8,00
0207 10 15 900	01	6,00	0207 39 77 000	01	8,00
0207 10 19 190	01	6,00	0207 41 10 990	01	16,00
0207 10 19 990	01	6,00	0207 41 11 900	02	22,00
0207 10 31 000	01	7,00		03	12,00
0207 10 39 000	01	7,00	0207 41 41 900	01	8,00
0207 10 51 000	01	10,00	0207 41 51 900	02	26,00
0207 10 55 000	01	10,00		03	16,00
0207 10 59 000	01	10,00	0207 41 71 190	02	22,00
0207 21 10 900	04	40,00		03	12,00
	05	18,00	0207 41 71 290	02	22,00
	06	12,00		03	12,00
0207 21 90 190	04	44,00	0207 41 71 390	02	22,00
	05	20,00		03	12,00
	06	12,00	0207 42 10 990	01	16,00
0207 21 90 990	01	12,00	0207 42 11 000	01	7,00
0207 22 10 000	01	7,00	0207 42 41 000	01	10,00
0207 22 90 000	01	7,00	0207 42 51 000	01	5,00
0207 23 11 000			0207 42 59 000	01	8,00
			0207 43 15 990	01	16,00
0207 23 19 000	01	10,00	0207 43 21 000	01	10,00
0207 39 11 990	01	16,00	0207 43 53 000	01	8,00
0207 39 13 900	01	6,00	0207 43 63 000	01	8,00
0207 39 21 900	01	8,00	1602 39 11 100	01	8,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, Ceuta e Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Síria,
- 05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Iraque, Irão, Angola e Singapura,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 188/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 132/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 132/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 132/95 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 19 de 27. 1. 1995, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0401 10 10 000		6,062	0402 21 91 500		133,24
0401 10 90 000		6,062	0402 21 91 600		145,02
0401 20 11 100		6,062	0402 21 91 700		152,03
0401 20 11 500		9,370	0402 21 91 900		159,85
0401 20 19 100		6,062	0402 21 99 100		118,81
0401 20 19 500		9,370	0402 21 99 200		119,68
0401 20 91 100		12,47	0402 21 99 300		121,23
0401 20 91 500		14,54	0402 21 99 400		130,18
0401 20 99 100		12,47	0402 21 99 500		133,24
0401 20 99 500		14,54	0402 21 99 600		145,02
0401 30 11 100		18,67	0402 21 99 700		152,03
0401 30 11 400		28,79	0402 21 99 900		159,85
0401 30 11 700		43,25	0402 29 15 200		0,7028
0401 30 19 100		18,67	0402 29 15 300		1,0333
0401 30 19 400		28,79	0402 29 15 500		1,0923
0401 30 19 700		43,25	0402 29 15 900		1,1790
0401 30 31 100		51,51	0402 29 19 200		0,7028
0401 30 31 400		80,43	0402 29 19 300		1,0333
0401 30 31 700		88,69	0402 29 19 500		1,0923
0401 30 39 100		51,51	0402 29 19 900		1,1790
0401 30 39 400		80,43	0402 29 91 100		1,1881
0401 30 39 700		88,69	0402 29 91 500		1,3018
0401 30 91 100		101,08	0402 29 99 100		1,1881
0401 30 91 400		148,57	0402 29 99 500		1,3018
0401 30 91 700		173,37	0402 91 11 110		6,062
0401 30 99 100		101,08	0402 91 11 120		12,47
0401 30 99 400		148,57	0402 91 11 310		21,26
0401 30 99 700		173,37	0402 91 11 350		26,26
0402 10 11 000		70,28	0402 91 11 370		32,18
0402 10 19 000		70,28	0402 91 19 110		6,062
0402 10 91 000		0,7028	0402 91 19 120		12,47
0402 10 99 000		0,7028	0402 91 19 310		21,26
0402 21 11 200		70,28	0402 91 19 350		26,26
0402 21 11 300		103,33	0402 91 19 370		32,18
0402 21 11 500		109,23	0402 91 31 100		24,66
0402 21 11 900		117,90	0402 91 31 300		38,04
0402 21 17 000		70,28	0402 91 39 100		24,66
0402 21 19 300		103,33	0402 91 39 300		38,04
0402 21 19 500		109,23	0402 91 51 000		28,79
0402 21 19 900		117,90	0402 91 59 000		28,79
0402 21 91 100		118,81	0402 91 91 000		101,08
0402 21 91 200		119,68	0402 91 99 000		101,08
0402 21 91 300		121,23	0402 99 11 110		0,0606
0402 21 91 400		130,18	0402 99 11 130		0,1247

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0402 99 11 150		0,2072	0403 90 61 100		0,0606
0402 99 11 310		24,52	0403 90 61 300		0,0937
0402 99 11 330		29,63	0403 90 63 000		0,1247
0402 99 11 350		39,70	0403 90 69 000		0,1867
0402 99 19 110		0,0606	0404 90 11 100		70,28
0402 99 19 130		0,1247	0404 90 11 910		6,062
0402 99 19 150		0,2072	0404 90 11 950		21,26
0402 99 19 310		24,52	0404 90 13 120		70,28
0402 99 19 330		29,63	0404 90 13 130		103,33
0402 99 19 350		39,70	0404 90 13 140		109,23
0402 99 31 110		0,2673	0404 90 13 150		117,90
0402 99 31 150		41,36	0404 90 13 911		6,062
0402 99 31 300		0,5151	0404 90 13 913		12,47
0402 99 31 500		0,8869	0404 90 13 915		18,67
0402 99 39 110		0,2673	0404 90 13 917		28,79
0402 99 39 150		41,36	0404 90 13 919		43,25
0402 99 39 300		0,5151	0404 90 13 931		21,26
0402 99 39 500		0,8869	0404 90 13 933		26,26
0402 99 91 000		1,0108	0404 90 13 935		32,18
0402 99 99 000		1,0108	0404 90 13 937		38,04
0403 10 22 100		6,062	0404 90 13 939		39,76
0403 10 22 300		9,370	0404 90 19 110		118,81
0403 10 24 000		12,47	0404 90 19 115		119,68
0403 10 26 000		18,67	0404 90 19 120		121,23
0403 10 32 100		0,0606	0404 90 19 130		130,18
0403 10 32 300		0,0937	0404 90 19 135		133,24
0403 10 34 000		0,1247	0404 90 19 150		145,02
0403 10 36 000		0,1867	0404 90 19 160		152,03
0403 90 11 000		70,28	0404 90 19 180		159,85
0403 90 13 200		70,28	0404 90 31 100		70,28
0403 90 13 300		103,33	0404 90 31 910		6,062
0403 90 13 500		109,23	0404 90 31 950		21,26
0403 90 13 900		117,90	0404 90 33 120		70,28
0403 90 19 000		118,81	0404 90 33 130		103,33
0403 90 31 000		0,7028	0404 90 33 140		109,23
0403 90 33 200		0,7028	0404 90 33 150		117,90
0403 90 33 300		1,0333	0404 90 33 911		6,062
0403 90 33 500		1,0923	0404 90 33 913		12,47
0403 90 33 900		1,1790	0404 90 33 915		18,67
0403 90 39 000		1,1881	0404 90 33 917		28,79
0403 90 51 100		6,062	0404 90 33 919		43,25
0403 90 51 300		9,370	0404 90 33 931		21,26
0403 90 53 000		12,47	0404 90 33 933		26,26
0403 90 59 110		18,67	0404 90 33 935		32,18
0403 90 59 140		28,79	0404 90 33 937		38,04
0403 90 59 170		43,25	0404 90 33 939		39,76
0403 90 59 310		51,51	0404 90 39 110		118,81
0403 90 59 340		80,43	0404 90 39 115		119,68
0403 90 59 370		88,69	0404 90 39 120		121,23
0403 90 59 510		101,08	0404 90 39 130		130,18
0403 90 59 540		148,57			
0403 90 59 570		173,37			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0404 90 39 150		133,24	0405 00 19 500		176,71
0404 90 51 100		0,7028	0405 00 19 700		181,13
0404 90 51 910		0,0606	0405 00 90 100		181,13
0404 90 51 950		24,52	0405 00 90 900		233,21
0404 90 53 110		0,7028	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		1,0333	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		1,0923		400	37,25
0404 90 53 170		1,1790		404	—
0404 90 53 911		0,0606		***	45,76
0404 90 53 913		0,1247	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 915		0,1867		400	37,25
0404 90 53 917		0,2879		404	—
0404 90 53 919		0,4325		***	45,76
0404 90 53 931		24,52	0406 10 20 610	028	12,88
0404 90 53 933		29,63		037	—
0404 90 53 935		39,70		039	—
0404 90 53 937		41,36		400	83,22
0404 90 59 130		1,1881		404	—
0404 90 59 150		1,3018		***	85,37
0404 90 59 930		0,6184	0406 10 20 620	028	19,08
0404 90 59 950		0,8869		037	—
0404 90 59 990		1,0108		039	—
0404 90 91 100		0,7028		400	91,76
0404 90 91 910		0,0606		404	—
0404 90 91 950		24,52		***	93,61
0404 90 93 110		0,7028	0406 10 20 630	028	22,89
0404 90 93 130		1,0333		037	—
0404 90 93 150		1,0923		039	—
0404 90 93 170		1,1790		400	104,28
0404 90 93 911		0,0606		404	—
0404 90 93 913		0,1247		***	105,69
0404 90 93 915		0,1867	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 917		0,2879		037	—
0404 90 93 919		0,4325		039	—
0404 90 93 931		24,52		400	124,02
0404 90 93 933		29,63		404	—
0404 90 93 935		39,70		***	124,02
0404 90 93 937		41,36	0406 10 20 650	028	26,24
0404 90 99 130		1,1881		037	—
0404 90 99 150		1,3018		039	—
0404 90 99 930		0,6184		400	62,01
0404 90 99 950		0,8869		404	—
0404 90 99 990		1,0108	406 10 20 660	***	129,12
0405 00 11 200		136,94	0406 10 20 810	028	—
0405 00 11 300		172,29		037	—
0405 00 11 500		176,71		039	—
0405 00 11 700		181,13		400	20,11
0405 00 19 200		136,94		404	—
0405 00 19 300		172,29		***	20,11

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 10 20 830	028	—	0406 30 10 200	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	34,32		400	41,51
	404	—		404	—
	***	34,32		***	46,44
0406 10 20 850	028	—	0406 30 10 250	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	41,61		400	41,51
	404	—		404	—
	***	41,61		***	46,44
0406 10 20 870	—	0406 30 10 300	028	—	
0406 10 20 900	—		037	—	
0406 20 90 100	—		039	—	
0406 20 90 913	028		—	400	60,96
	400		81,04	404	—
	404		—	***	68,14
	***	81,04	0406 30 10 350	028	—
0406 20 90 915	028	—		037	—
	400	108,05		039	—
	404	—		400	41,51
	***	108,05		404	—
0406 20 90 917	028	—		***	46,44
	400	114,79	0406 30 10 400	028	—
	404	—		037	—
	***	114,79		039	—
0406 20 90 919	028	—		400	60,96
	400	128,30		404	—
	404	—		***	68,14
	***	128,30	0406 30 10 450	028	—
0406 20 90 990	—	0406 30 10 500		037	—
	—			039	—
	—			400	88,75
	—			404	—
0406 30 10 100	—			***	99,16
0406 30 10 150	028		0406 30 10 550	028	—
	037	037		—	
	039	039		—	
	400	400		41,51	
	404	404		19,08	
	***	***		46,44	
0406 30 10 600	028	0406 30 10 600	028	—	
	037		037	—	
	039		039	—	
	400		400	60,96	
	404		404	26,72	
	***		***	68,14	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	88,75		400	60,96
	404	—		404	—
	***	99,16		***	68,14
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	88,75		400	41,51
	404	—		404	—
	***	99,16		***	46,44
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	108,33		400	60,96
	404	—		404	—
	***	121,04		***	68,14
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	108,33		400	88,75
	404	—		404	—
	***	121,04		***	99,16
0406 30 31 100	028	—	0406 30 39 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	108,33		400	41,51
	404	—		404	19,08
	***	121,04		***	46,44
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	19,11		400	60,96
	404	—		404	26,72
	***	21,78		***	68,14
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	41,51		400	60,96
	404	—		404	26,72
	***	46,44		***	68,14
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	41,51		400	88,75
	404	—		404	—
	***	46,44		***	99,16
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	41,51		400	88,75
	404	—		404	—
	***	46,44		***	99,16

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900		—
	037	—	0406 90 07 000	028	—
	039	—		037	—
	400	108,33		039	—
	404	—		400	124,02
	***	121,04		404	—
0406 30 90 000	028	—		***	152,01
	037	—	0406 90 08 100	028	—
	039	—		037	—
	400	108,33		039	—
	404	—		400	124,02
	***	121,04		404	—
0406 40 50 000	028	—		***	152,01
	400	114,50	0406 90 08 900		—
	404	—	0406 90 09 100	028	—
	***	120,69		037	—
0406 40 90 000	028	—		039	—
	400	114,50		400	124,02
	404	—		404	—
	***	120,69		***	152,01
0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900		—
	037	—	0406 90 12 000	028	—
	039	—		037	—
	400	124,02		039	—
	404	—		400	124,02
	***	152,01		404	—
0406 90 02 900		—		***	152,01
0406 90 03 100	028	—	0406 90 14 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	124,02		400	124,02
	404	—		404	—
	***	152,01		***	152,01
0406 90 03 900		—	0406 90 14 900		—
0406 90 04 100	028	—	0406 90 16 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	124,02		400	124,02
	404	—		404	—
	***	152,01		***	152,01
0406 90 04 900		—	0406 90 16 900		—
0406 90 05 100	028	—	0406 90 21 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	124,02		400	124,02
	404	—		404	—
	***	152,01		***	144,72
0406 90 05 900		—	0406 90 23 900	028	—
0406 90 06 100	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	62,01
	400	124,02		404	—
	404	—		***	129,12
	***	152,01			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	62,01		400	124,02	
	404	—		404	—	
	***	129,12		***	124,02	
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	53,55		400	124,02	
	404	—		404	—	
	***	109,42		***	152,01	
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—	
	037	—		037	85,87	
	039	—		039	85,87	
	400	59,60		400	176,49	
	404	15,26		404	133,56	
	***	85,82		***	176,49	
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—	
	037	—		037	100,20	
	039	—		039	100,20	
	400	55,71		400	202,37	
	404	14,27		404	152,64	
	***	79,99		***	202,37	
0406 90 31 159	028	—	0406 90 63 900	028	—	
	037	—		037	66,79	
	039	—		039	66,79	
	400	59,60		400	143,10	
	404	15,26		404	76,33	
	***	85,82		***	157,41	
0406 90 33 119	028	—	0406 90 69 100	028	—	
	037	—		0406 90 69 910	028	—
	039	—			037	66,79
	400	59,60			039	66,79
	404	15,26			400	143,10
	***	85,82			404	76,33
0406 90 33 151	028	—	***		157,41	
	037	—	0406 90 73 900	028	—	
	039	—		037	40,71	
	400	55,71		039	40,71	
	404	14,27		400	144,07	
	***	79,99		404	114,50	
0406 90 33 919	028	—		***	144,07	
	037	—	0406 90 75 900	028	—	
	039	—		037	—	
	400	59,60		039	—	
	404	15,26		400	62,01	
	***	85,82		404	—	
0406 90 33 951	028	—		***	120,17	
	037	—	0406 90 76 100	028	22,89	
	039	—		037	—	
	400	55,71		039	—	
	404	14,27		400	56,06	
	***	79,99		404	—	
0406 90 35 190	028	—		***	105,69	
	037	40,71				
	039	40,71				
	400	151,25				
	404	85,87				
	***	151,25				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	26,24
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	62,01		400	62,01
	404	—		404	—
	***	129,12		***	129,12
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	—	—
	037	—	0406 90 86 100	—	—
	039	—	0406 90 86 200	028	12,88
	400	71,56	037	—	
	404	—	039	—	
	***	129,12	400	85,37	
0406 90 78 100	028	22,89	404	—	
	037	—	***	85,37	
	039	—	0406 90 86 300	028	19,08
	400	56,06	037	—	
	404	—	039	—	
	***	105,69	400	91,76	
0406 90 78 300	028	—	404	—	
	037	—	***	93,61	
	039	—	0406 90 86 400	028	22,89
	400	62,01	037	—	
	404	—	039	—	
	***	129,12	400	104,28	
0406 90 78 500	028	—	404	—	
	037	—	***	105,69	
	039	—	0406 90 86 900	028	—
	400	71,56	037	—	
	404	—	039	—	
	***	129,12	400	124,02	
0406 90 79 900	028	—	404	—	
	037	—	***	124,02	
	039	—	0406 90 87 100	—	—
	400	53,55	0406 90 87 200	028	12,88
	404	—	037	—	
	***	109,42	039	—	
0406 90 81 900	028	—	400	85,37	
	037	—	404	—	
	039	—	***	85,37	
	400	124,02	0406 90 87 300	028	19,08
	404	—	037	—	
	***	124,02	039	—	
0406 90 85 910	028	—	400	91,76	
	037	40,71	404	—	
	039	40,71	***	93,61	
	400	151,25	0406 90 87 400	028	22,89
	404	85,87	037	—	
	***	151,25	039	—	
0406 90 85 991	028	—	400	104,28	
	037	—	404	—	
	039	—	***	105,69	
	400	124,02			
	404	—			
	***	124,02			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500		0,531
	037	40,71	2309 10 15 700		0,604
	039	40,71	2309 10 19 010		—
	400	144,07	2309 10 19 100		—
	404	85,87	2309 10 19 200		0,254
	***	144,07	2309 10 19 300		0,338
0406 90 87 971	028	26,24	2309 10 19 400		0,435
	037	—	2309 10 19 500		0,531
	039	—	2309 10 19 600		0,604
	400	70,60	2309 10 19 700		0,640
	404	—	2309 10 19 800		0,688
	***	129,12	2309 10 70 010		—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100		20,03
	400	37,25	2309 10 70 200		26,71
	404	—	2309 10 70 300		33,39
	***	45,76	2309 10 70 500		40,05
			2309 10 70 600		46,73
			2309 10 70 700		53,41
0406 90 87 979	028	26,24	2309 10 70 800		58,76
	037	—	2309 90 35 010		—
	039	—	2309 90 35 100		—
	400	70,60	2309 90 35 200		0,254
	404	—	2309 90 35 300		0,338
	***	129,12	2309 90 35 400		0,435
0406 90 88 100		—	2309 90 35 500		0,531
0406 90 88 200	028	12,88	2309 90 35 700		0,604
	037	—	2309 90 39 010		—
	039	—	2309 90 39 100		—
	400	85,37	2309 90 39 200		0,254
	404	—	2309 90 39 300		0,338
	***	85,37	2309 90 39 400		0,435
0406 90 88 300	028	19,08	2309 90 39 500		0,531
	037	—	2309 90 39 600		0,604
	039	—	2309 90 39 700		0,640
	400	91,76	2309 90 39 800		0,688
	404	—	2309 90 70 010		—
	***	93,61	2309 90 70 100		20,03
2309 10 15 010		—	2309 90 70 200		26,71
2309 10 15 100		—	2309 90 70 300		33,39
2309 10 15 200		0,254	2309 90 70 500		40,05
2309 10 15 300		0,338	2309 90 70 600		46,73
2309 10 15 400		0,435	2309 90 70 700		53,41
			2309 90 70 800		58,76

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 189/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 30 de Janeiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(5) JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	128,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	128,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	11,29 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	92,36
1001 90 99	92,36 ⁽⁶⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	133,84 ⁽⁶⁾
1003 00 10	102,34
1003 00 90	102,34 ⁽⁶⁾
1004 00 00	111,34
1005 10 90	106,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	106,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	109,99 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,20 ⁽⁶⁾
1008 20 00	45,80 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	0
1101 00 00	176,20 ⁽⁶⁾
1102 10 00	234,75
1103 11 10	61,56
1103 11 90	203,04
1107 10 11	211,66
1107 10 19	161,47
1107 10 91	233,10 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	177,49 ⁽⁶⁾
1107 20 00	204,67 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 190/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 30 de Janeiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 191/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 87/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 87/95 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dadapelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 87/95, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 14 de 20. 1. 1995, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 100	01	49,50
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 130	01	47,00
1001 90 99 000	03	24,00	1101 00 15 150	01	43,50
	02	10,00	1101 00 15 170	01	40,00
1002 00 00 000	04	65,00	1101 00 15 180	01	37,50
	02	10,00	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	03	48,00	1102 10 00 500	01	60,00
	02	10,00	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 200	01	0 ⁽³⁾
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 400	01	0 ⁽³⁾
1005 90 00 000	01	—	1103 11 10 900	—	—
			1103 11 90 200	01	0 ⁽³⁾
			1103 11 90 800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Suíça, Liechtenstein, Hungria e Eslovénia.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 192/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 88/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE)

nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 88/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 14 de 20. 1. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1107 10 19 000	47,00
1107 10 99 000	77,00
1107 20 00 000	90,00

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 193/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/95⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 188/95 da Comissão⁽⁷⁾, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 19 de 27. 1. 1995, p. 25.⁽⁷⁾ Ver página 75 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	6,062
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	6,062
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	6,062
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,370
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	6,062
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,370
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,47
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,54
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,47
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,54
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,67
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	28,79
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	43,25
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,67
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	28,79
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	43,25
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	51,51
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	80,43
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	88,69

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 			
		0401 30 39 100	(1)	51,51
		0401 30 39 400	(1)	80,43
		0401 30 39 700	(1)	88,69
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	101,08
		0401 30 91 400	(1)	148,57
		0401 30 91 700	(1)	173,37
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	101,08
		0401 30 99 400	(1)	148,57
		0401 30 99 700	(1)	173,37
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?) : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (?) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	70,28
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (?) : 	0402 10 19 000	(2)	70,28
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(2)	0,7028
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?) : 	0402 10 99 000	(2)	0,7028
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros : 			
		0402 21 11 200	(2)	70,28
		0402 21 11 300	(2)	103,33
		0402 21 11 500	(2)	109,23
		0402 21 11 900	(2)	117,90
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	70,28
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 			
		0402 21 19 300	(2)	103,33
		0402 21 19 500	(2)	109,23
		0402 21 19 900	(2)	117,90

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 118,81 119,68 121,23 130,18 133,24 145,02 152,03 159,85
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 118,81 119,68 121,23 130,18 133,24 145,02 152,03 159,85
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (¹) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : — — — — Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,7028 1,0333 1,0923 1,1790
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 19 200 0402 29 15 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,7028 1,0333 1,0923 1,1790

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 91 100 0402 29 91 500 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 1,1881 1,3018
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 99 100 0402 29 99 500 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 1,1881 1,3018
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % : 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — Com um teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 11 110 0402 91 11 120 0402 91 11 310 0402 91 11 350 0402 91 11 370 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) (?) (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 6,062 12,47 21,26 26,26 32,18
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 19 110 0402 91 19 120 0402 91 19 310 0402 91 19 350 0402 91 19 370 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) (?) (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 6,062 12,47 21,26 26,26 32,18
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 31 100 0402 91 31 300 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 24,66 38,04
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 39 100 0402 91 39 300 	<ul style="list-style-type: none"> (?) (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 24,66 38,04
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 51 000 	<ul style="list-style-type: none"> (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 28,79
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 59 000 	<ul style="list-style-type: none"> (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 28,79
0402 91 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 91 000 	<ul style="list-style-type: none"> (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 101,08
0402 91 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 99 000 	<ul style="list-style-type: none"> (?) 	<ul style="list-style-type: none"> 101,08

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(1)	0,0606
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(1)	0,1247
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(1)	0,2072
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(1)	24,52
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(1)	29,63
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(1)	39,70
0402 99 19	-- -- -- Outros :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(1)	0,0606
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(1)	0,1247
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(1)	0,2072
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽¹⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(1)	24,52
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(1)	29,63
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(1)	39,70
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 31 110	(1)	0,2673
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 31 150	(1)	41,36
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 31 300	(1)	0,5151
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 31 500	(1)	0,8869
0402 99 39	-- -- -- -- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 39 110	(1)	0,2673
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽¹⁾	0402 99 39 150	(1)	41,36
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior 39 % ⁽¹⁾	0402 99 39 300	(1)	0,5151
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽¹⁾	0402 99 39 500	(1)	0,8869
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽¹⁾	0402 99 91 000	(1)	1,0108
0402 99 99	-- -- -- -- Outros ⁽¹⁾	0402 99 99 000	(1)	1,0108

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		136,94
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		172,29
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		176,71
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		181,13
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		136,94
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		172,29
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		176,71
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		181,13
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
0406	– Queijos :			
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*) :			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionadõs para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– – – – – Não superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		21,78
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		46,44
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 250		46,44
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		68,14
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 350		46,44
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		68,14
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		99,16
	– – – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		46,44
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		68,14

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		99,16
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		99,16
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		121,04
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		121,04
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁹)	21,78
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁹)	46,44
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁹)	46,44
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁹)	68,14
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁹)	46,44
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁹)	68,14
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁹)	99,16
0406 30 39	— — — — Superior a 48 % :			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁹)	46,44
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁹)	68,14
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁹)	99,16
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁹)	99,16
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁹)	121,04
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁹)	121,04
0406 90 23	— — — Edam :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁹)	129,12
0406 90 25	— — — Tilsit :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁹)	129,12

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>— — — <i>Butterkäse</i> :</p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(⁹)	109,42
0406 90 76	<p>— — — — — — — <i>Danbo, fonsal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(⁹)	105,69
		0406 90 76 300	(⁹)	129,12
		0406 90 76 500	(⁹)	129,12
0406 90 78	<p>— — — — — — — <i>Gouda</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>— — — — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :</p>	0406 90 78 100	(⁹)	105,69
		0406 90 78 300	(⁹)	129,12
		0406 90 78 500	(⁹)	129,12
0406 90 79	<p>— — — — — — — <i>Estrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(⁹)	109,42
0406 90 81	<p>— — — — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(⁹)	124,02
0406 90 86	<p>— — — — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior a 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(⁹)	85,37
		0406 90 86 300	(⁹)	93,61
		0406 90 86 400	(⁹)	105,69
		0406 90 86 900	(⁹)	124,02

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	<p>----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior a 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 % :</p> <p>— <i>Idiazabal, manchego e roncal</i>, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha</p> <p>— <i>Maasdam</i></p> <p>— <i>Manouri</i>, com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 87 100</p> <p>0406 90 87 200</p> <p>0406 90 87 300</p> <p>0406 90 87 400</p> <p>0406 90 87 951</p> <p>0406 90 87 971</p> <p>0406 90 87 972</p> <p>0406 90 87 979</p>	<p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p>	<p>—</p> <p>85,37</p> <p>93,61</p> <p>105,69</p> <p>144,07</p> <p>129,12</p> <p>45,76</p> <p>129,12</p>
0406 90 88	<p>----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 88 100</p> <p>0406 90 88 200</p> <p>0406 90 88 300</p> <p>0406 90 88 900</p>	<p>(¹)</p> <p>(¹)</p> <p>(¹)</p>	<p>—</p> <p>85,37</p> <p>93,61</p> <p>—</p>

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

— O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :

- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
- dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(?) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(?) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

(?) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

REGULAMENTO (CE) Nº 194/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 134/95 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos ;Considerando que o Regulamento (CE) nº 188/95 ⁽⁷⁾, da Comissão, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 19 de 27. 1. 1995, p. 36.⁽⁷⁾ Ver página 75 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	6,062
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	6,062
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	6,062
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,370
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	6,062
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,370
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,47
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,54
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,47
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,54
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,67
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	28,79
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	43,25
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,67
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	28,79
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	43,25
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	51,51
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	80,43
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	88,69

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(¹)	51,51
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(¹)	80,43
	— Superior a 39 %	0401 30 39 700	(¹)	88,69
	— — Superior a 45 % :			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(¹)	101,08
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(¹)	148,57
	— Superior a 80 %	0401 30 91 700	(¹)	173,37
0401 30 99	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(¹)	101,08
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(¹)	148,57
	— Superior a 80 %	0401 30 99 700	(¹)	173,37
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(²)	70,28
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(²)	117,90
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		136,94
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		172,29
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		176,71
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		181,13
0405 00 19	— — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		136,94
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		172,29
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		176,71
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		181,13
0405 00 90	— Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	— Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		129,12
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		129,12
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		105,69

-
- (1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 195/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com sementes produzido na Comunidade quando o preço de objectivo é superior ao preço de mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão com semente foi fixado para a campanha de 1994/1995 pelo Regulamento (CE) nº 1876/94 do Conselho (4);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1994/1995 foi fixado em 23,843 ecus por 100 quilogramas pelo Regulamento (CE) nº 2150/94 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3012/94 (6);

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente se determina atendendo ao rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degreinação, periodicamente, a partir dos preços do mercado mundial verificados para o algodão sem semente e para as sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial destes dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda relativa ao algodão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (8), sendo nessa soma diminuídos os custos da degreinação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, em relação às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para a determinação do preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão verificadas no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos no momento da transformação destas sementes na Comunidade, sendo este valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

(4) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 17.

(5) JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 31.

(6) JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 9.

(7) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(8) JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as normas de execução e de determinação dessas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação; que essa ajuda pode ser alterada no intervalo;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve

conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 51,206 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 196/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do

Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que alteram as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	70,28
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	63,11
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	117,90
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	35,02
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	188,38
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	181,13

REGULAMENTO (CE) Nº 197/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	2,281 3,509 2,105 3,158 1,228 — 3,509
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	6,733 4,040 6,060 2,349 6,710 — 6,733
1003 00 90	Cevada : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	5,945 4,161 3,567 2,349 6,710 — 5,945

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1004 00 00	Aveia : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	7,957 4,774 7,161 2,349 6,710 — 7,957
1005 90 00	Milho : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 – – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 12 00 – – Glúten do código NC 2303 10 11 – – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3) – – Outras (3)	6,710 4,697 5,368 4,026 6,039 2,349 6,710 2,684 6,710 6,710
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	25,548 22,746 22,746
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	32,965 32,965 32,965
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	7,487 7,487 4,492 7,487 —
1007 00 90	Sorgo	5,945
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	2,805 4,316
1102 10 00	Farinha de centeio	9,224
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	2,805 4,316

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29).

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 198/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

(5) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg —
Açúcar branco :	36,78
Açúcar em bruto :	33,83
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$36,78^{(*)} \times \frac{S^{(*)}}{100}$ ou
	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	
Melaços :	—
Isoglicose ^(?) :	36,78 ^(?)

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
 - o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,
- em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(⁴) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 199/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

relativo às medidas transitórias aplicáveis na Finlândia e na Suécia no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições da União podem adoptar antes da adesão as medidas previstas no artigo 149º do Acto de Adesão, as quais entram em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do mesmo Tratado ;

Considerando que as regras comunitárias de produção, elaboração, designação e apresentação dos produtos vitivinícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94⁽⁵⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3897/91⁽⁷⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94, e pelo Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos⁽⁹⁾ ;

Considerando que há que atender à regulamentação nacional para estes produtos em vigor nos novos Estados-membros antes da adesão ; que, com o objectivo de permitir o esgotamento das existências e favorecer uma adaptação harmoniosa às regras comunitárias num prazo razoável, se impõe a adopção de medidas transitórias específicas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

(1) JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

(4) JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59.

(5) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 45.

(6) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.

(7) JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 5.

(8) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as medidas transitórias aplicáveis na Finlândia e na Suécia no sector vitivinícola.

Artigo 2º

Os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho que se encontrem no território da Finlândia ou da Suécia e não satisfaçam os requisitos do título II e os artigos 65º a 70º do mesmo regulamento nem os regulamentos (CEE) nº 4252/88 e (CEE) nº 2332/92 podem ser comercializados, respectivamente, em cada um destes Estados-membros, até ao esgotamento das existências, sempre que :

- sejam originários da Finlândia ou da Suécia e tenham sido produzidos ou elaborados, até 31 de Agosto de 1995, em conformidade com a legislação nacional em vigor antes da adesão,
- tenham sido importados para a Finlândia ou a Suécia antes da adesão, em conformidade com a legislação nacional em causa.

Artigo 3º

1. Os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87 que se encontram no território da Finlândia ou da Suécia e tenham sido designados e apresentados em conformidade com a legislação nacional em vigor antes da adesão, mas cuja designação e apresentação não sejam conformes às disposições comunitárias, podem ser comercializados, respectivamente, em cada um destes novos Estados-membros ou exportados para países terceiros, até ao esgotamento das existências.

2. Os rótulos impressos antes da adesão que contenham indicações conformes à legislação nacional finlandesa ou sueca em vigor antes da adesão, mas não conformes às disposições comunitárias, podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 1995 para a comercialização dos produtos referidos no nº 1 no território nacional finlandês ou sueco ou a sua exportação para países terceiros.

Artigo 4º

A Finlândia e a Suécia comunicarão à Comissão, até 28 de Fevereiro de 1995, as existências de mosto/sumo de uva e de vinho na posse dos produtores e comerciantes, com excepção dos retalhistas, em 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 200/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino e que derroga o prazo de apresentação das propostas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3247/94⁽⁴⁾, define, nomeadamente, as condições a que devem obedecer os produtos comprados em intervenção a fim de garantir a qualidade; que é necessário prever o cumprimento do disposto no artigo 4º da Decisão 94/474/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/794/CE⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 define igualmente as normas relativas ao processo de concurso; que o artigo 10º do referido regulamento fixa o prazo para a apresentação das propostas em cada segunda e quarta terça-feira do mês;

Considerando que o calendário dos feriados dos meses de Abril e Maio de 1995 torna necessário, por razões práticas, alterar o referido prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, alínea g), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« g) Satisfaçam as exigências do nº 2 do artigo 4º da Decisão 94/474/CE da Comissão^(*);

^(*) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96. ».

2. Ao artigo 10º é aditado o seguinte parágrafo:

« Em derrogação do disposto na primeira frase do presente artigo, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Maio de 1995, o prazo para a apresentação das propostas terminará nas seguintes datas, às 12 horas (hora de Bruxelas):

— em Abril, na terceira terça-feira,

— em Maio, nas primeira, terceira e quinta terças-feiras. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro concurso de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 72.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.

⁽⁶⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 60.

REGULAMENTO (CE) Nº 201/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3077/78 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1757/94⁽⁴⁾, reconheceu a equivalência entre os atestados que acompanham o lúpulo importado de países habilitados a emitir os atestados de equivalência e dos produtos abrangidos; que compete aos serviços em questão dos países terceiros manter actualizados os dados constantes do anexo do presente regulamento e comunicá-los aos serviços da Comissão, num espírito de estreita cooperação;

Considerando que, desde então, o Zimbabwe se comprometeu a respeitar as exigências em matéria de comercialização de lúpulo e de produtos de lúpulo, tendo habilitado

um serviço a emitir atestados de equivalência; que é conveniente, por conseguinte, reconhecer esses atestados como sendo equivalentes aos certificados comunitários e admitir a introdução em livre prática dos produtos por eles abrangidos; que é necessário completar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 11.

ANEXO

País de origem	Serviços habilitados a emitir os atestados	Produtos	Número da Pauta Aduaneira Comum
Estados Unidos da América	Inspection Division, Federal Grain Inspection Service — Idaho Department of Agriculture Boise, Idaho — California Department of Agriculture Sacramento, California — Oregon Department of Agriculture Salem, Oregon — Washington Department of Agriculture Yakima, Washington	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Polónia	Ministère de la coopération économique avec l'étranger, service du contrôle de la qualité des produits alimentaires, Varsovie	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Bulgária	Bulgaria, 1738 Gourubliane, Sofia, Pivoimpexengineering	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)	Poljoprivredni Fakultet Novi Sad Institut za Ratarstvo I Povrtarstvo — Zavod za Hmelj I Sirak, Backi Petrovac	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Eslovénia	Institut za Hmaljarstvo, Pivovarstvo, Zalec	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
República Popular da China	1. Tianjin Import and Export Commodity Inspection Bureau 2. Xinjiang Import and Export Commodity Inspection Bureau 3. Neimonggol Import and Export Commodity Inspection Bureau	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
República Eslovaca	Ústredny kontrolny a skúsobny ústav poľnohospodársky, Matúšková 21, 833 16 Bratislava	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
República Checa	Ustredni Kontrolni a zkusebni ustav zemedelsky, Pobočka, Zatec	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Austrália	1. Department of Primary Industry and Fisheries, Tasmania 2. Victorian Employers Chamber of Commerce and Industry, Melbourne	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Nova Zelândia	1. Cawthron Institute, Nelson, South Island 2. Ministry of Agriculture and Fisheries, Wellington	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Roménia	1. Institut agronomique « Docteur Petru Groza » Cluj — Napoca 2. Institut de Chimie alimentaire, Bucarest	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Canadá	Division de la quarantaine des plantes	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00

País de origem	Serviços habilitados a emitir os atestados	Produtos	Número da Pauta Aduaneira Comum
Áustria	Bundesanstalt für Agrarbiologie, Wieningerstraße 8, 4025 Linz	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Hungria	Budapest (Fővárosi) Allategészségügyi és Élelmiszer Ellenőrző Allomás (Budapest Veterinary Health and Food Control Station), 1135 Budapest, Lehel u. 43-47	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
África do Sul	Council Scientific and Industrial Research (CSIR)	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 10
Ucrânia	Ukrchmel: Ukranian State Production — Technological Center of Hops — Zhitomir	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 00
Suíça	Versuchsanstalt Schweizerischer Brauereien (VSB), Engimattstrasse 11, CH-8059 Zürich	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 10
Zimbabwe	Standards Association of Zimbabwe Northern Close Northbridge Park P.O. Box 2259 Borrowdale Harare	Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo	ex 1210 ex 1210 1302 13 10

REGULAMENTO (CE) Nº 202/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em 31 de Janeiro de 1995 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que é conveniente, para pedidos inferiores às quantidades disponíveis, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1432/94 são aceites como referido no anexo.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995
1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
1	2 833,00

REGULAMENTO (CE) Nº 203/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo ;

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	58,3
	212	89,0
	624	158,0
	999	101,8
0707 00 10	053	166,9
	068	151,3
	204	117,2
	624	207,3
0709 90 73	999	160,7
	204	224,6
	624	196,3
	999	210,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 204/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 148/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 30 de Janeiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.⁽⁶⁾ JO nº L 21 de 28. 1. 1995, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽³⁾
1701 11 10	37,09 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,09 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,09 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,09 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,00
1701 99 10	45,00
1701 99 90	45,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 205/95 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 157/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola ⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 92/95 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas no decurso do período de referência de 21 a 31 de Janeiro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a peseta espanhola e a coroa sueca;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 suprime a aplicação do factor de correcção 1,207509 a partir de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que as taxas do ecu que, se for caso disso, substituem as taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995 são afectadas do factor de correcção 1,207509,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 92/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 21. 1. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	293,676	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,808628	libra irlandesa
	1 992,69	liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	163,980	pesetas espanholas
	9,29426	coroas suecas
	0,789704	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,2632	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,5351	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	282,381	dracmas gregas		305,913	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,777527	libra irlandesa		0,842321	libra irlandesa
	1 916,05	liras italianas		2 075,72	liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	157,673	pesetas espanholas		170,813	pesetas espanholas
	8,93679	coroas suecas		9,68152	coroas suecas
	0,759331	libra esterlina		0,822608	libra esterlina

ANEXO III

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4107	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	340,978	dracmas gregas		369,393	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,302	escudos portugueses
	7,67492	francos franceses		8,31450	francos franceses
	6,82707	marcos finlandeses		7,39599	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 313,65	liras italianas		2 506,45	liras italianas
	15,9286	xelins austríacos		17,2560	xelins austríacos
	190,392	pesetas espanholas		206,258	pesetas espanholas
	10,7913	coroas suecas		11,6905	coroas suecas
	0,916899	libra esterlina		0,993307	libra esterlina